



PROJETO DE LEI Nº 4.340, DE 2008

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinard, define crimes e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado ONYX LORENZONI
RELATOR: Deputado CLAUDIO PUTY

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, pretende acrescentar dispositivo ao art. 7º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARD, com o intuito de estabelecer isenção aos vigilantes privados na aquisição de arma de fogo para fins particulares, conforme salienta a justificção do autor.

Dispõe a proposição que ficariam os vigilantes das empresas de segurança privada e de transporte de valores isentos da taxa prevista no item V do anexo da referida lei.

Submetido inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Na Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante a essa análise, sem deter-se, portanto, ao exame de mérito, versa a matéria sobre redução de receita à medida que pretende propor isenção de taxa normalmente já auferida pela a União, sem propor, contudo, fonte compensatória de recursos, conforme estabelecido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Ainda sob o aspecto da renúncia de receita, o projeto de lei conflita também com o disposto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei 12.708,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de 2012), à medida que não prevê estimativas dos efeitos causados pela redução de receita para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, nem apresenta o detalhamento da memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação pela referida perda de receita, conforme reza o art. 91, in verbis:

“Art. 91. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

(....)

§ 8º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

(....)

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.”

Assim, concluímos que a proposta ora em análise está em desacordo com os citados dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por não apresentar os cálculos obrigatórios, nem fixar prazo para a concessão do benefício.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO orçamentárias e financeiras do Projeto de Lei nº 4.340, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY
Relator